Processo TC nº 030.653/2015-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 9563/2015-2ª Câmara, proferido no âmbito do processo de representação TC nº 016.176/2013-8, em desfavor do Sr. Paulo Ney Martins, ex-prefeito de Campos Sales/CE, em razão de irregularidades apuradas no âmbito do Convênio nº 667655, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. O ajuste tinha como finalidade a edificação de escola de nível fundamental, composta por oito salas de aula, com valor previsto de R$ 3.174.581,00 (peça 42, p. 34, do TC nº 016.176/2013-8).

2. Conquanto o total de R$ 1.440.280,05 tenha sido repassado ao convenente, apenas 2,42% do objeto pactuado foi executado. Ainda assim, a empresa contratada para edificar a escola recebeu R$ 467.184,87, montante incompatível com o volume de serviços prestados. O restante da verba enviada à municipalidade foi transferido para outras contas da Prefeitura, de forma que o débito identificado corresponde à integralidade do dinheiro recebido pelo ente federado. Adicionalmente, foram identificados indícios da ocorrência de fraude ao certame licitatório, que resultou na contratação da empresa M7 Construções e Serviços Ltda. – ME.

3. Em vista disso, o Acórdão nº 9563/2015-2ª Câmara autorizou a citação dos Srs. Paulo Ney Martins, ex-prefeito de Campos Sales; Luzeilton de Oliveira Santiago, secretário de obras e infraestrutura; Carlos Virgílio Pereira de Brito, engenheiro responsável pela fiscalização da obra; César Carlos Rodrigues Lima, secretário de administração e finanças; empresas M7 Construções e Serviços Ltda. – ME, APBJ Construções, Ind. e Com. e Serviços de Mão de Obra e Fênix Serviços, Assessoria, Construções, Locações e Empreendimentos Ltda., além de membros que compuseram a comissão de licitação.

4. Devidamente notificados, os Srs. Paulo Ney Martins, Luzeilton de Oliveira Santiago, Fabrício Lima de Matos, César Carlos Rodrigues Lima, Carlos Virgílio Pereira de Brito, Antônio Diego Rodrigues Feitosa e a empresa APBJ Construções deixaram o prazo para apresentação de alegações de defesa transcorrer *in albis*. Devem, pois, ser considerados revéis, dando-se seguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92. Os demais responsáveis carrearam aos autos os expedientes de peças 120, 129 e 37, em que buscam elidir as irregularidades que lhes foram atribuídas.

5. Ao analisar o feito, a Secex/CE considerou que os esclarecimentos prestados pelas empresas M7 Construções e Serviços Ltda. – ME, Fênix Serviços, Assessoria, Construções, Locações e Empreendimentos Ltda. e pela chefe da comissão de licitação enfraqueceram a tese de que teria havido fraude ao certame, motivo pelo qual sugere o acolhimento de suas manifestações quanto a este ponto.

6. Adicionalmente, a unidade instrutora propôs a responsabilização da empresa M7 Construções, solidariamente com o ex-prefeito, o secretário municipal de obras, o engenheiro fiscal e o secretário de administração e finanças pelo pagamento de R$ 467.184,87 à empresa M7 Construções, sem que tenha havido a respectiva contraprestação de serviços. Ademais, sugeriu que o ex-gestor municipal seja condenado juntamente com o secretário de administração e finanças pela transferência do saldo de recursos da conta específica do convênio para outras de titularidade da Prefeitura, bem como a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 a todos os agentes cujas condutas contribuíram para a ocorrência do débito.

7. Feito esse breve resumo, endosso as conclusões lançadas pela unidade técnica.

8. De fato, o conjunto probatório que compõe esta TCE demonstra que a obra de construção da escola de nível fundamental em Campos Sales restou inconclusa, sendo que uma vistoria *in loco* constatou que apenas os serviços preliminares de terraplenagem e instalação de cerca foram efetivamente prestados (peça 42, p. 32-40, do TC nº 016.176/2013-8). Por conseguinte, e considerando que os poucos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58998677.

Continuação do TC nº 030.653/2015-0

itens realizados não possuem qualquer serventia, impõem-se a condenação dos agentes responsáveis para ressarcirem aos cofres públicos a vultosa verba paga à empresa M7 Construções, bem como o dinheiro proveniente do Convênio nº 667655, cuja destinação não foi determinada.

9. Ante os elementos que compõem os autos e por considerar adequada a análise efetuada pela unidade técnica, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento contida na instrução de peça 133, sugerindo apenas que as contas de todos os responsáveis pelo dano ao erário também sejam julgadas irregulares, nos moldes do encaminhamento proposto para o Sr. Paulo Ney Martins, ex-prefeito de Campos Sales/CE.

Ministério Público, em junho de 2018.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58998677.